

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) nº 11/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 12/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 13/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
Regulamento (CEE) nº 14/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção italiano	8
Regulamento (CEE) nº 15/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	10
Regulamento (CEE) nº 16/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, relativo à emissão e à suspensão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia	11
Regulamento (CEE) nº 17/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias da Tunísia	12
Regulamento (CEE) nº 18/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	13
Regulamento (CEE) nº 19/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	15
Regulamento (CEE) nº 20/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	17

1. (Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (<i>continuação</i>)	Regulamento (CEE) n.º 21/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	19
	Regulamento (CEE) n.º 22/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	23
	Regulamento (CEE) n.º 23/90 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

90/3/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1989, que altera, pela terceira vez, a Decisão 89/224/CEE da Comissão que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como estando oficialmente indemnes de peste suína 29

90/4/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que autoriza o Reino Unido a prorrogar as medidas de vigilância intracomunitária em relação às bananas originárias de certos países terceiros e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 11/90 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Janeiro 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	31,04	129,22 ^(?) ^(?)
0712 90 19	31,04	129,22 ^(?) ^(?)
1001 10 10	37,61	170,98 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 10 90	37,61	170,98 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 90 91	31,64	125,51
1001 90 99	31,64	125,51
1002 00 00	57,18	124,49 ^(?)
1003 00 10	48,27	117,08
1003 00 90	48,27	117,08
1004 00 10	39,67	119,59
1004 00 90	39,67	119,59
1005 10 90	31,04	129,22 ^(?) ^(?)
1005 90 00	31,04	129,22 ^(?) ^(?)
1007 00 90	48,27	136,00 ^(*)
1008 10 00	48,27	19,56
1008 20 00	48,27	67,46 ^(*)
1008 30 00	48,27	0,00 ^(?)
1008 90 10	(?)	(?)
1008 90 90	48,27	0,00
1101 00 00	58,18	189,59
1102 10 00	93,93	188,16
1103 11 10	72,93	279,65
1103 11 90	61,89	203,81

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 12/90 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º;Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Janeiro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0,30	0,30	1,18
0712 90 19	0	0,30	0,30	1,18
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,30	0,30	1,18
1005 90 00	0	0,30	0,30	1,18
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	14,81	14,81	18,51
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 13/90 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 2 de Janeiro de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 (*)
1509 10 90	77,00 (*)
1509 90 00	89,00 (?)
1510 00 10	77,00 (*)
1510 00 90	122,00 (?)

(*) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(?) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(*) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 14/90 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1990

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho⁽³⁾ prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção italiano possui certas quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85⁽⁵⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano « Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo », a seguir denominado AIMA, abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade das seguintes quantidades de azeite:

- cerca de 3 800 toneladas de azeite virgem lampante,
- cerca de 1 200 toneladas de óleo de bagaço de azeitona bruto.

Metade das quantidades acima referidas é colocada à venda através de um primeiro concurso. A outra metade e as quantidades não vendidas aquando do primeiro concurso são colocadas à venda mediante um segundo concurso.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 11 de Janeiro de 1990.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem são fixados pelo AIMA na sua sede, via Palestro 81, Roma, Itália.

Uma cópia do concurso público acima referido será transmitido, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

A primeira série de propostas deve chegar ao AIMA, na sua sede, via Palestro, 81, Roma, Itália, o mais tardar a 2 de Fevereiro de 1990, às 14 horas (hora local).

A série de propostas seguinte deve ser apresentada o mais tardar em 6 de Março de 1990, às 14 horas (hora local).

Artigo 4º

1. No que concerne ao azeite virgem lampante, as propostas serão feitas em relação a azeite de 5 graus de acidez.

No que concerne aos óleos de bagaço de azeitona bruto, as propostas serão feitas em relação a um óleo de 10 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite adjudicado tenha um grau de acidez diferente daquele em relação ao qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou diminuído em conformidade com a tabela a seguir indicada:

A. Azeite virgem lampante:

- até 5 graus de acidez:
 - aumento de 538,2 liras italianas em relação a cada décimo de grau, de acidez a menos, relativamente a 5 graus,
- mais de 5 graus e até 8 graus de acidez:
 - diminuição de 538,2 liras italianas em relação a cada décimo de grau, de acidez a mais, relativamente a 5 graus,
- mais de 8 graus de acidez:
 - diminuição suplementar de 588,7 liras italianas em relação a cada décimo de grau, de acidez a mais, relativamente a 8 graus.

B. Óleo de bagaço de azeitona:

- inferior a 10 graus e até 8 graus de acidez:
 - aumento de 350 liras italianas por cada décimo de grau, de acidez a menos, relativamente a 10 graus,
- inferior a 8 graus de acidez:
 - aumento suplementar de 300 liras italianas por cada décimo de grau, de acidez a menos, relativamente a 8 graus,

— superior a 10 graus de acidez :

redução de 350 liras italianas por cada décimo de grau, de acidez a mais, em relação a 10 graus.

Artigo 5º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a entrega das propostas, o AIMA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido para cada lote colocado à venda.

Artigo 6º

O preço mínimo da venda é fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no último dia útil do mês durante o qual as propostas foram apresentadas. A decisão fixando o preço mínimo de venda é notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Artigo 7º

A venda de azeite é efectuada pelo AIMA o mais tardar no dia 7 do mês seguinte ao mês durante o qual as propostas foram apresentadas.

Artigo 8º

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 30 000 liras italianas por 100 quilogramas.

Artigo 9º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é igual a 4 000 liras italianas por 100 quilogramas.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

REGULAMENTO (CEE) Nº 15/90 DA COMISSÃO
de 4 de Janeiro de 1990
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado

pelo Regulamento (CEE) nº 2796/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/89 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2796/89 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 50,722 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 269 de 16. 9. 1989, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 35.

REGULAMENTO (CEE) Nº 16/90 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1990

relativo à emissão e à suspensão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º,Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia⁽²⁾, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 582/89⁽³⁾, prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que, para os produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia, as quantidades pedidas em 2 de Janeiro de 1990 excedem as quantidades disponíveis; que é conveniente, em consequência, fixar a percentagem única de redução aplicável a cada pedido em função das quantidades disponíveis;

Considerando que as quantidades para as quais os certificados foram emitidos atingem o volume anual de 19 900

toneladas; que é conveniente suspender a emissão de certificados no quadro do regime em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de importação pedidos em 2 de Janeiro de 1990 e transmitidos à Comissão em 3 de Janeiro de 1990 para os produtos transformados à base de ginjas, dos códigos NC ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, ex 0811 90 90, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originários da Jugoslávia, são emitidos até ao limite de 68,5 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

Para as importações de produtos transformados à base de ginjas, dos códigos NC ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, ex 0811 90 90, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originários da Jugoslávia, a emissão dos certificados de importação pedidos a partir de 3 de Janeiro de 1990 é suspensa.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 45.⁽³⁾ JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 17/90 DA COMISSÃO
de 4 de Janeiro de 1990
que suprime o direito de compensação na importação de clementinas frescas
originárias da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3933/89 da Comissão ⁽³⁾, instituiu um direito de compensação na importação de clementinas frescas originárias da Tunísia;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Tunísia verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, registados ou

calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Tunísia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3933/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 88.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 18/90 DA COMISSÃO
de 4 de Janeiro de 1990
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 4/90 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 4/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 4/90 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 1 de 4. 1. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	26,91 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	25,50 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	26,91 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	25,50 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,2925
1701 99 10 100	29,25	
1701 99 10 910	27,72	
1701 99 10 950	27,72	
1701 99 90 100		0,2925

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 19/90 DA COMISSÃO**de 4 de Janeiro de 1990****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4008/89 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 4008/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 4008/89, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3555	—
1702 20 90	0,3555	—
1702 30 10	—	46,44
1702 40 10	—	46,44
1702 60 10	—	46,44
1702 60 90	0,3555	—
1702 90 30	—	46,44
1702 90 60	0,3555	—
1702 90 71	0,3555	—
1702 90 90	0,3555	—
2106 90 30	—	46,44
2106 90 59	0,3555	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 20/90 DA COMISSÃO**de 4 de Janeiro de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾; e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 7/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 1 de 4. 1. 1990, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	30,81 ⁽¹⁾
1701 11 90	30,81 ⁽¹⁾
1701 12 10	30,81 ⁽¹⁾
1701 12 90	30,81 ⁽¹⁾
1701 91 00	35,55
1701 99 10	35,55
1701 99 90	35,55 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 21/90 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1990

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3756/89⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regu-

lamento (CEE) nº 3010/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4038/89⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3010/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.⁽⁷⁾ JO nº L 288 de 6. 10. 1989, p. 17.⁽⁸⁾ JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 84.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	24,515	24,592	24,670	24,948	25,286	22,549
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	58,17	58,35	58,54	59,24	60,04	53,88
— Países Baixos (Fl)	64,67	64,87	65,08	65,84	66,73	59,75
— UEBl (FB/Flux)	1 183,75	1 187,47	1 191,24	1 204,66	1 220,98	1 088,82
— França (FF)	186,53	187,10	187,68	189,82	192,44	170,95
— Dinamarca (Dkr)	218,92	219,61	220,30	222,79	225,81	201,36
— Irlanda (£ Irl)	20,761	20,824	20,888	21,127	21,418	19,026
— Reino Unido (£)	15,165	15,195	15,214	15,385	15,636	13,218
— Itália (Lit)	40 178	40 297	40 418	40 885	41 456	36 592
— Grécia (Dr)	3 894,87	3 888,74	3 860,97	3 886,46	3 951,01	3 239,23
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 466,94	3 479,29	3 485,03	3 518,86	3 570,30	3 128,24
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 820,37	4 826,60	4 820,11	4 853,08	4 919,36	4 304,78

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	27,015	27,092	27,170	27,448	27,786	25,049
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	64,07	64,25	64,44	65,14	65,94	59,78
— Países Baixos (Fl)	71,26	71,46	71,67	72,43	73,33	66,34
— UEBL (FB/Flux)	1 304,47	1 308,19	1 311,96	1 325,38	1 341,70	1 209,54
— França (FF)	205,78	206,35	206,92	209,07	211,68	190,19
— Dinamarca (Dkr)	241,25	241,93	242,63	245,11	248,13	223,69
— Irlanda (£ Irl)	22,903	22,966	23,030	23,269	23,560	21,168
— Reino Unido (£)	16,919	16,949	16,967	17,139	17,390	14,971
— Itália (Lit)	44 361	44 480	44 601	45 068	45 639	40 775
— Grécia (Dr)	4 343,33	4 337,21	4 309,43	4 334,93	4 399,48	3 687,69
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 849,18	3 861,53	3 867,27	3 901,10	3 952,54	3 510,48
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	5 300,37	5 306,60	5 300,12	5 333,08	5 399,36	4 784,79

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	34,572	34,719	34,926	35,257	35,611
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	81,91	82,26	82,75	83,57	84,41
— Países Baixos (Fl)	91,20	91,58	92,13	93,03	93,97
— UEBL (FB/Flux)	1 669,37	1 676,47	1 686,47	1 702,45	1 719,54
— França (FF)	263,99	265,10	266,68	269,23	271,97
— Dinamarca (Dkr)	308,73	310,04	311,89	314,85	318,01
— Irlanda (£ Irl)	29,381	29,505	29,681	29,965	30,270
— Reino Unido (£)	22,253	22,336	22,457	22,667	22,925
— Itália (Lit)	57 017	57 255	57 597	58 153	58 749
— Grécia (Dr)	5 707,33	5 714,86	5 714,10	5 749,99	5 816,19
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	4 305,61	4 328,57	4 353,64	4 395,40	4 449,36
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	7 339,96	7 360,61	7 381,16	7 426,30	7 496,76
— num outro Estado-membro (Esc)	7 179,53	7 199,73	7 219,83	7 263,99	7 332,91
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 268,18	4 291,15	4 316,21	4 357,97	4 412,92
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 179,53	7 199,73	7 219,83	7 263,99	7 332,91

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
DM	2,025220	2,020760	2,016660	2,012310	2,012310	2,000330
Fl	2,286870	2,282130	2,277980	2,273580	2,273580	2,261840
FB/Flux	42,728700	42,689100	42,656700	42,621900	42,621900	42,533500
FF	6,923450	6,923570	6,923690	6,927290	6,927290	6,931930
Dkr	7,877880	7,884530	7,891570	7,897880	7,897880	7,904910
£Irl	0,769507	0,769286	0,769629	0,769853	0,769853	0,771294
£	0,740373	0,742899	0,744999	0,747108	0,747108	0,753202
Lit	1 516,36	1 518,87	1 521,23	1 523,35	1 523,35	1 530,51
Dr	188,24700	190,22000	192,81200	194,68400	194,68400	201,39300
Esc	178,73300	180,06900	181,34200	182,70400	182,70400	185,43400
Pta	130,90700	131,47300	131,95300	132,45100	132,45100	133,94400

REGULAMENTO (CEE) Nº 22/90 DA COMISSÃO
de 4 de Janeiro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71 ⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	06	95,00
	07	95,00
	02	0
1001 10 90 000	01	10,00
1001 90 91 000	08	44,00
	02	0
1001 90 99 000	04	49,00
	05	49,00
	02	10,00
1002 00 00 000	03	49,00
	05	49,00
	02	10,00
1003 00 10 000	09	59,00
	10	69,50
	02	0
1003 00 90 000	04	59,00
	02	10,00
1004 00 10 000	08	57,00
	02	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	71,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	82,50
1101 00 00 120	01	82,50
1101 00 00 130	01	75,50
1101 00 00 150	01	72,50
1101 00 00 170	01	69,50
1101 00 00 180	01	66,50
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	82,50
1102 10 00 200	01	82,50
1102 10 00 300	01	82,50
1102 10 00 500	01	82,50
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	190,00
1103 11 10 200	01	180,00
1103 11 10 500	01	161,00
1103 11 10 900	01	152,00
1103 11 90 100	01	82,50
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 Turquia,
- 07 Argélia,
- 08 Zona I,
- 09 Zona VI, zona I,
- 10 Hungria e Polónia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 23/90 DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário, de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 4 de Janeiro de 1990 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	65,00
1107 10 99 000	103,00
1107 20 00 000	120,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1989

que altera, pela terceira vez, a Decisão 89/224/CEE da Comissão que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como estando oficialmente indemnes de peste suína

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(90/3/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a Decisão 88/529/CEE da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica apresentado pelo Reino da Bélgica⁽³⁾,

Considerando que o desenvolvimento da situação em relação à doença levou as autoridades belgas, em conformidade com o respectivo plano, a pôr em execução medidas que garantam a protecção e a manutenção do estatuto de determinadas regiões;

Considerando que, na sequência da evolução favorável da situação relativa à doença, a Comissão aprovou a Decisão 89/224/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/553/CEE⁽⁵⁾, que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como estando oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que não se verifica qualquer caso de peste suína e que a vacinação contra a peste suína não se

efectua há mais de quinze meses nas regiões a reconhecer como estando oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que o estatuto das regiões designadas como estando oficialmente indemnes de peste suína será mantido pela aplicação das medidas previstas no nº 2 do artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo à Decisão 89/224/CEE da Comissão, o texto que se segue ao travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — As províncias da Flandre Orientale, Flandre Occidentale, Liège, Luxembourg, Namur, Brabant, Hainaut e Limbourg. »

Artigo 2º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 92 de 5. 4. 1989, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 18.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1989

que autoriza o Reino Unido a prorrogar as medidas de vigilância intracomunitária em relação às bananas originárias de certos países terceiros e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/4/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 87/433/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 1º, 2º e 5º,

Considerando que, pela Decisão 80/776/CEE ⁽²⁾, alterada pela Decisão 80/920/CEE ⁽³⁾, a Comissão autorizou o Reino Unido a instaurar uma vigilância intracomunitária da importação de bananas, do código NC ex 0803 00 10, originárias de certos países terceiros, que não os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ⁽⁴⁾, e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros;

Considerando que a vigilância acima referida foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1989 pela Decisão 88/636/CEE ⁽⁵⁾ da Comissão; que o Governo do Reino Unido apresentou um pedido no sentido de ser autorizado a manter esta vigilância até 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que persistem as razões que, na origem, levaram a Comissão a adoptar a Decisão 80/776/CEE acima referida, a saber a necessidade de assegurar a eficácia das medidas de política comercial que o Reino Unido deve aplicar às importações de bananas frescas

originárias de certos países terceiros, para realizar o objectivo definido no Protocolo nº 4 anexo à Convenção de Lomé;

Considerando, nestas condições, ser necessário autorizar o Reino Unido a prorrogar a vigilância intracomunitária dos produtos em questão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O período de validade da Decisão 80/776/CEE, alterado pela Decisão 80/920/CEE, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1990.

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 224 de 27. 8. 1980, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 4. 10. 1980, p. 19.

⁽⁴⁾ Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Filipinas, República Dominicana, Venezuela, Honduras, Haiti e México.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 21. 12. 1988, p. 45.